



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00002801-4

Ementa: Dano ambiental contra flora, vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, em estágio médio regeneração, em área de 2100 m².

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0005/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a Sociedade Porvir Científico, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 92.741.990/0001-37, situada Linha Santa Terezinha, Km 8, interior do Município de Xanxerê/SC, representado por seu administrador o Senhor Anibal Thiele, brasileiro, professor e diretor escolar, CPF n. 223.838.750-15, residente e domiciliado na Linha Santa Terezinha, Km 8, interior do Município de Xanxerê (SC), doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS** consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolucão n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade





prevista nos arts. 5º, XXIII; 170, VI, 182, §2º; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que as florestas têm função primordial na manutenção do ciclo hídrico, no equilíbrio climático e na conservação da biodiversidade:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente, além da defesa da ordem jurídica, incluídos o acompanhamento e fiscalização dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2o e 3o da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 11.428/06 conceitua Bioma da Mata Atlântica como "as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste", (Vide Decreto nº 6.660, de 2008);

CONSIDERANDO o Auto de Infração Ambiental 10039-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, o qual descreve a supressão de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica, Floresta Ombrófila





Mista, em estágio médio de regeneração, em área de 2100 m²:

CONSIDERANDO a possibilidade de restauração da área degradada;

E, por fim. **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. doravante denominado TERMO. fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça -CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de uma área degradada de 2100m², por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, além de medida compensatória, em razão de supressão da vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica, Floresta Ombrófila, em estágio médio regeneração, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO que foi por ele destruída ao realizar corte.





<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGACÕES

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar e implementar na área degradada referida no Auto de Infração Ambiental n. 10039-D — um Plano de Recuperação de Área Degradada — PRAD, acompanhado de ART, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar o Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das intervenções, sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Políticas Ambientais, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, devendo conter no mínimo:

a) recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas da região, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada;

CLÁUSULA 3º - O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD caso, sujeitando-o novamente ao órgão ambiental, Secretaria Municipal de Políticas Ambientais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

CLÁUSULA 4º – O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de fazer, consistente em informar a esta Promotoria de Justiça a data do deferimento ou indeferimento do Projeto de Recuperação de Área Degrada – PRAD, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua avaliação pela Secretaria Municipal de Políticas Ambientais. Tal informação poderá ser





realizada por meio eletrônico via e-mail: xanxere02pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA 5ª – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, **no prazo de 6 (seis) meses,** contados a partir da aprovação pela Secretaria de Políticas Ambientais Municipal.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) e 50% em favor da Polícia Militar Ambiental, por meio de depósito na conta PMSC Convênio Ministério Público Polícia Militar Ambiental, banco n. 104, agência n. 1877, operação n. 006, conta n. 098-2.

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento em até 10 (e) dias após a data de pagamento.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 7º – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de





execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá a o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$
 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;

II - Pelo **descumprimento** das cláusula 3ª e 4ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;

III – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 5**ª, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 8ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10º - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.





TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 12ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 16 de janeiro de 2019.

Anibal Thiele
Sociedade Porvir Científico
Compromissário

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça





Celito Pandolfi Junior Assistente de Promotoria Testemunha Laura Lunardi Técnica do Ministério Público Testemunha